



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 091 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.03.2020

PROCESSO Nº 1/4281/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200911372

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: QIT QUIMICA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA ME

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O Recorrido foi acusado de AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela improcedência do auto de infração, após a constatação pericial de que a autuada praticava atividade industrial. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, assim como ao entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PERÍODO AUDITADO, CONSTATOU-SE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**CORRESPONDENTE ÀS NOTAS FISCAIS ARROLADAS NA INFORMAÇÃO
COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “C” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

PRINCIPAL: R\$ 343.729,76

MULTA: R\$ 343.729,76

TOTAL: R\$ 687.459,52

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

Após juntada de quantidade substancial de documentos pelo contribuinte, a julgadora singular, às fls. 4973 requer perícia nos seguintes termos:

“Considerando a defesa acostada aos autos às fls. 1933 a 1960, onde a empresa:

- Elenca e aneza uma série de certificados e licenças que lhe permitiriam fabricar seus produtos (fls. 1944 a 1966);
- Alega que tais documentos provam, sem sombra de dúvidas, que a empresa sempre praticou sua atividade de industrialização, fabricando produtos de limpeza para tratamento de metais;
- Que em 2006 a empresa foi fiscalizada por esta Secretaria da Fazenda e os auditores sem por sombra afirmaram que a defendente não praticava atos de industrialização;
- Que anexa planilha na qual demonstra cabalmente que os produtos de entrada foram utilizados na industrialização de diversos produtos que, por sua vez, foram vendidos como nas notas fiscais também anexadas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que tais documentos provam cabalmente que os produtos relacionados pelo agente fiscal em suas planilhas foram objeto de industrialização de diversos produtos;
- Que tais documentos provam cabalmente que os produtos relacionados pelo agente fiscal em suas planilhas foram vendidos normalmente, com o pagamento do ICMS devido;
- Que com relação a alguns produtos é comum que conste a entrada do produto e a sua saída se dê com a mesma nomenclatura, mas em quantidade muito inferior, em embalagens menores;
- Que a fiscalização encontrou nas dependências da defendente, dentre outros, vários tambores plásticos de 100 litros, alguns pequenos recipientes plásticos de menor volume, vários tipos de produtos químicos utilizados como insumos e vários tipos de embalagens pequenas;
- Que a maioria dos produtos de limpeza requerem para sua industrialização apenas um tambor de 100 litros, alguns produtos químicos, uma vara para fazer a mistura;⁷
- Que é optante da sistemática de recolhimento do Simples Nacional;

A partir dessas premissas, a ilustre julgadora encaminhou o processo à CEPED com as seguintes solicitações:

- Embora o período da infração tenha sido o de 01/2006 a 05/2009, proceder *in locum* nova verificação na empresa autuada, afim de averiguar a atividade industrial do estabelecimento;
- Avaliar a incompatibilidade da funcionalidade da empresa autuada com o seu enquadramento no CGF, relativamente ao CNAE, diante das características funcionais da empresa, bem como junto ao acervo de documento da mesma;
- Averiguar se a atividade econômica em funcionamento da empresa autuada contrapõe-se ao enquadramento desta como empresa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mesmo período e em seu cabeçalho o endereço do imóvel diligenciado (...). Avaliamos que a empresa no exercício da atividade era compatível com a sua atividade econômica, CNAE. Consultamos o sistema de receita de arrecadação estadual e identificamos os valores recolhidos pelo regime mensal de apuração, haja vista que o contribuinte pagou ICMS nas operações subsequentes, ou seja, na sistemática crédito/débito (...). Em relação à avaliação do montante do crédito tributário, apresentamos no presente laudo pericial todas as informações obtidas mediante documentos fiscais e certificados emitidos por vários órgãos competentes, como também por meio de diligência in loco”.

Às fls. 5108, a julgadora singular entendeu pela improcedência da acusação fiscal, posto que a pericia constatou que a atividade da empresa é efetivamente de indústria e não de comércio varejista como acusa o agente autuante, não sendo, portanto, devida a cobrança de ICMS antecipado, conforme art. 767, parágrafo 1º, “I” do decreto 24.569/97.

2. DO VOTO DO RELATOR

Em que pese o complexo trabalho realizado para a perfectibilização do processo em análise, este voto não tende a se alongar, posto que a nitidez trazida pelo laudo pericial à acusação e aos documentos juntados pelas partes.

A acusação não há de prosperar, uma vez que a acusada é indústria e a legislação não alberga as operações por ela realizada como tributadas pelo ICMS:

Art. 767. A mercadorias a seguir indicadas, com os respectivos percentuais de agregação, quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente;

Parágrafo 1º. O disposto nesta Sessão não aplica à operação com mercadoria:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1 destinada para insumo de estabelecimento industrial

Isto posto, não há outro destino que não o da improcedência da acusação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido QIT QUIMICA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA ME. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a sessão, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade e ausente a este julgamento, também por motivo justificado, a Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2021.**

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em de de 2021



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Flávia Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

T202/1560 - Res. 095/2021
- 1002/50/FE